Parecer 191/2019-E

CGJ *001315 7*

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - ATO NORMATIVO - PERÍODO DE "VACATIO LEGIS" OCORRIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.935/94, POR FORÇA DO DISPOSTO NA LEI Nº 13.489/17 - PEDIDO DE INFORMAÇÕES - REMOÇÃO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO DE PROVAS (PROVA ESCRITA) E TÍTULOS (AVALIAÇÃO), DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA (LEI COMPLEMENTAR Nº 539/1988 E RESOLUÇÃO Nº 27/1989).

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado visando disciplinar o período de *vacatio legis* ocorrido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 8.935/94, por força do disposto na Lei nº 13.489/2017.

Para melhor elucidar a questão, identificar concretamente a situação e ampliar os debates em torno do tema, foi determinado às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados que apresentassem, de forma compilada e objetiva, informações relativas às remoções ocorridas (desconsiderando-se situações de permuta) no aludido período de vazio normativo (05.10.1988 a 18.11.1994), adstritas à hipótese da Lei nº 13.489/17.

Vieram aos autos, então, as informações a fls. 158/159, acompanhadas dos documentos a fls. 91/157.

É o breve relatório.

Opino.

Nos termos das informações prestadas a fls. 158/159, elaboradas pela Sr.ª Alessandra Piasecki Reis, Supervisora de Serviço da DICOGE 1.1, conferidas pela Sr.ª Patrícia Manente, Coordenadora da DIGOGE 1, no período em questão *"o provimento das unidades extrajudiciais ocorria mediante aprovação em concurso de provas (prova escrita) e títulos (avaliação), de acordo com a legislação vigente à época: Lei Complementar nº 539/1988 e Resolução nº 27/1989"*, que *"consideravam cargo inicial de carreira o de serventuário de 1ª classe e acesso o provimento dos cargos de serventuários de serventia de 2ª, 3ª e classe especial (neste caso, poderia concorrer o serventuário titular da serventia extrajudicial do Estado, de qualquer natureza, desde que decorridos pelo menos 02 anos de seu último provimento; serventuário ou escrevente de serventia extrajudicial do Estado, de quaisquer natureza e classe, desde que tenha 05 anos de exercício na função para serventia de 2ª classe, 10 anos para serventia de 3ª classe e ser bacharel em direito ou 15 anos se o concurso fosse para serventia de classe especial e ser bacharel em direito)"* (grifo no original).

Ainda, foi elaborado *"quadro nos moldes solicitados pelo CNJ (fls. 89/90), com informações sobre os concursos realizados no período em questão, sendo eles os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Concursos, observando as informações relativas aos grupos de 2ª, 3ª e classe especial - remoção"*, dando conta de que *"todas as remoções foram feitas mediante concurso público"*. Cumpre esclarecer, tal como informado pelo setor competente, que na coluna 5 do quadro elaborado, referente à data de remoção, foram incluídas as *"datas relativas ao compromisso perante esta Corregedoria"*; que, com relação à coluna 6, referente à data da homologação da remoção pelo Tribunal, não há datas de homologação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a ser informada; e que, no que se refere à última coluna, não constam na DICOGE assentamentos sobre eventuais decisões proferidas em relação a remoções após a Lei nº 13.489/17.

Por fim, ficou consignado que, por decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador José Alberto Weiss de Andrade, então Presidente do E. Tribunal de Justiça, foi determinada a sustação dos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Concursos Públicos abertos no período em análise, em virtude das disposições trazidas pela Lei nº 8.935/94.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer; das informações prestadas pela DICOGE (fls. 158/159), acompanhadas dos documentos que as instruíram (fls. 91/157); e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Ato Normativo 0008717-98.2018.2.00.0000 e na r. decisão reproduzida a fls. 88/90.

Sub censura.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Remetam-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer; das informações prestadas pela DICOGE (fls. 158/159), acompanhadas dos documentos que as instruíram (fls. 91/157); e desta decisão, em atendimento à solicitação formulada no Ato Normativo 0008717-98.2018.2.00.0000 e na r. decisão reproduzida a fls. 88/90.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça